

Por Voltaire Marenzi, advogado e professor

■ Vou procurar dissertar sobre fatos mediáticos sem, no entanto, envolver qualquer cunho de conotação política partidária.

Vou denominá-los de momentos pungentes em que passa quer a parte que deve ser intimada/citada, quer uma pessoa integrante de uma família enlutada.

O Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105/2015) parte do princípio de que a citação é indispensável à validade do processo.^[1]

Todavia existe neste diploma processual situações que são mitigadas temporariamente para que ocorra essa angularidade a fim de que seja estabelecido o devido processo legal.^[2]

Como escreveu um processualista moderno “não há razão para se afastar desses casos a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, só devendo ser reconhecida a nulidade da citação se o demandado demonstrar efetivo prejuízo”.^[3]

Não há prejuízo quando a parte terá um prazo exíguo para contatar seu advogado?

Claro que sim.

O próprio diploma legal acima mencionado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça identificam circunstâncias em que a tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) impõe o adiamento ou mesmo a substituição do método de citação. Os exemplos a seguir são os que a doutrina costuma chamar de “momentos pungentes” – situações de forte carga emocional ou vulnerabilidade que podem tornar a citação um ato abusivo ou inútil.

Velório ou sepultamento de parente próximo do réu. Princípio da dignidade (CF/88, art. 1º, III) + art. 245, §1º, CPC (nulidade de citação que causa “grave dano”). O Oficial de Justiça deve aguardar momento oportuno; se já realizada, a citação pode ser anulada se demonstrado prejuízo.

Internação hospitalar em UTI ou estado terminal Art. 6º, caput, CDC (vulnerabilidade); art. 139, II, CPC (adequação dos atos). Prevalece a saúde do réu; juiz pode nomear curador provisório (art. 72, II, CPC) ou suspender prazo.

Sala de parto ou puerpério imediato. Convenção 183 da OIT + proteção à maternidade (CF/88, art. 7º, XVIII). Citação aguarda alta médica ou é feita por hora certa em domicílio após período de resguardo.

Conflito armado, manobras militares ou missão de paz. Art. 244, IV, CPC (militar em serviço); Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80). Juntada do mandado suspende prazo até 10 dias após o término da operação.

Domingo, feriado nacional ou religioso e nos “dias de guarda” de culto. Art. 212, caput, do CPC . Ato praticado nesses dias é válido somente se o juiz declarar urgência (art. 212, §2º).

Horário noturno (após 20 h), salvo autorização judicial expressa e fundamentada Art. 212, §3º, CPC. Nulidade relativa se não demonstrada urgência.

Réu em regime fechado ou cela disciplinar (ameaça de represália). Regras de Mandela, art. 239 § único CPC. Juiz pode determinar citação por intermédio da direção do presídio ou por videoconferência (§1º-B do art. 236).

Processos que envolvem adoção ou destituição do poder familiar (identidade preservada). ECA,

arts. 166 §2º e 166-A. A citação ocorre sob sigilo, muitas vezes por hora certa ou carta precatória fechada.

Faço também aqui, uma breve reflexão sobre o novo Marco Legal do Seguro com suas repercussões neste cenário.

A Lei 14.998/2024 (“Marco Legal dos Seguros”) entrará em vigor em 10 de dezembro de 2025, após vinte anos de debates legislativos. Entre várias inovações, duas afetam diretamente a discussão sobre citação do réu:

Consolidação da responsabilidade civil do segurado e da seguradora (arts. 52 a 61 da nova lei).

A seguradora passa a integrar o polo passivo de forma facultativa quando a ação é proposta contra o segurado (art. 57). Isso significa que, em sinistros de Responsabilidade Civil, o autor pode citar apenas a seguradora, apenas o segurado ou ambos.

Quando só a seguradora é demandada, o segurado adquire a qualidade de litisdenunciado obrigatório. Em casos de grave enfermidade ou luto do segurado, a escolha do autor por citar somente a seguradora evita constrangimentos e custos com nulidades.

Já com relação a regras de cessão e portabilidade de carteiras se obedecerá o que está previsto no artigo 77 desta Nova Lei.

Deveras. Se a carteira foi transferida e a seguradora cedente foi exonerada de responsabilidade pela **SUSEP**, citá-la seria ato inútil (falta de legitimidade passiva). O Marco Legal exige que a nova dona da carteira seja identificada nos clausulados enviados aos segurados e nos registros da autarquia.

Destarte, o autor que deseje evitar nulidades poderá optar por demandar diretamente a seguradora (art. 57 da lei), quando tiver notícia de que o segurado se encontra em algum “momento pungente”.

De outro giro, o juiz pode, à luz dos arts. 139 II e 373 CPC, determinar ofício que a citação seja dirigida apenas à seguradora, preservando a pessoa vulnerável.

No outro polo, a seguradora terá direito de regresso contra o segurado (art. 60), mas isso pode ser exercido posteriormente, respeitando o período sensível.

Acredito que estas breves reflexões favorecem a efetividade do processo, protegendo a dignidade do réu e se harmoniza com a moderna regulação do seguro, que desloca parte da carga processual para empresas com maior capacidade técnica e financeira.

É o que penso.

Porto Alegre, 24 de abril de 2025.

[1] Art. 239 do CPC.

[2] Art. 244 do CPC.

[3] Daniel Amorim Assumpção Neves. Código de processo Civil comentado artigo por artigo. 9ª Edição, página 448.